

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A - G E R A L

Barueri, 01 de setembro de 2021.

PARECER JURÍDICO

087/2021



Fls: Nº	03
Proc: Nº	1807/2021

De: **Procuradoria Geral.**

Para: **Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, e Comissão de Fiscalização das entidades do terceiro setor, subvencionadas pelo município, Cultura e Esportes.**

Ref.: **PROJETO DE LEI Nº 098/2021.**

Autoria: **RAFAEL VALÉRIO CARVALHO**

Dispõe sobre:

"INSTITUI O PROGRAMA LEITURA NO PARQUE".

Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rafael Valério Carvalho que pretende instituir o Programa Leitura no Parque.

O Objetivo da presente propositura é promover a cultura, incentivando a leitura entre a população, especialmente os mais jovens, frequentadores dos parques municipais.

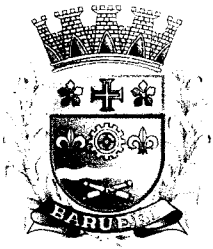
Referido programa coaduna-se com o compromisso do município de promover a educação e a cultura local, consoante artigo 15, da Lei Orgânica do Município de Barueri – LOMB, assim como com outros programas já implementados no município, como a semana municipal de incentivo à leitura, instituído pela lei nº 2.496, de 9 de março de 2017.

Ademais, a Constituição Federal sobre o tema cultura prescreve que *"O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes*

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

14-SET-2021 16:54 002749 1/2





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”, consoante artigo 215.

Portanto, é de interesse local instituir programa de incentivo à leitura, cabendo ao município empreender esforços para equipar a cidade de instrumentos que lhe assegurem, nas mais diversas formas, buscando envolver principalmente os jovens em atividades culturais desenvolvidas na localidade.

Ademais, diferente dos feriados religiosos, não há limitação em relação ao número de datas comemorativas instituídas pelo município, o qual pode criar tantas datas comemorativas quantas entender pertinente e importante para a cidade.

Da competência legislativa concorrente

Imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade, assim como não provoca aumento de despesas da Administração.

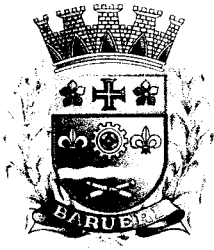
Portanto, o nobre vereador, autor desta propositura, atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal, não havendo usurpação da competência legislativa do executivo.

Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

Proc. Nº	1002-2021
Fis. Nº	04





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

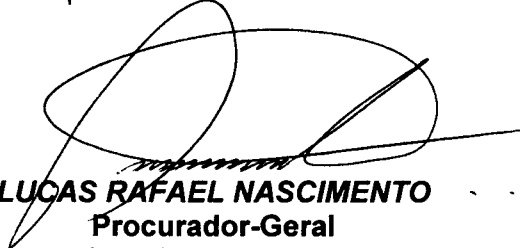
PROCURADORIA - GERAL

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Fiscalização das entidades do terceiro setor, subvencionadas pelo município, Cultura e Esportes (artigo 50, § 8º, do RI);
- c) Discussão Única (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) Quórum: maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI);

FIG: Nº	05
Proc: Nº	1801/2017

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.


LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-Geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, **DÁ-SE POR CIENTE** dos termos deste Parecer.


MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

